

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000031-04.2023.8.26.0614

(353/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DECRETADO POR SENTENÇA – ÓBITO DO CÔNJUGE NO CURSO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – SENTENÇA DE NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA QUE SURTE EFEITOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ÓBITO SOB PENA DE SUBVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DA ESCRITURAÇÃO E VIOLAÇÃO DA CONTINUIDADE REGISTRAL – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO APÓS A MORTE DO CÔNJUGE MEDIANTE RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO DA VONTADE MANIFESTADA EM VIDA – NECESSIDADE DE EXPRESSO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS EFEITOS RETROATIVOS DO DIVÓRCIO, QUE NÃO PODEM SER DEDUZIDOS PELO REGISTRADOR A PARTIR DA SIMPLES VERIFICAÇÃO DA DATA DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **Rita Márcia Cintra Videira** contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tambaú, que julgou procedente dúvida, mantendo recusa à averbação de divórcio decretado posteriormente ao falecimento de um dos cônjuges.

O título obstado trata-se de mandado de averbação extraído do processo de autos n.1001428-55.2021.8.26.0457, no qual foi decretado o divórcio do casal José Orivaldo Videira e Rita Márcia Cintra Videira por sentença datada de 17 de maio de 2021 (fl.39).

A Oficial esclarece que, após análise do título, apresentado no dia 07 de junho de 2022, indeferiu o pedido já que o assento do óbito de José Orivaldo Videira, ocorrido em 24 de abril de 2021, anteriormente, portanto, à sentença que decretou o divórcio do casal, fora lavrado no dia 13 de agosto de 2021 (fl.07).

Assim, devolveu-o por concluir que o casamento foi dissolvido pelo óbito, de modo que não seria possível inserir no registro fato novo, ocorrido após a morte.

Cópia integral do processo de autos n.1001428-55.2021.8.26.0457 foi produzida às fls.08/47.

O MM. Juiz Corregedor Permanente seguiu o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

entendimento da Oficial, reconhecendo que a sentença que decretou o divórcio não tem aptidão para produzir efeitos, pois já não existia mais relação conjugal quando proferida, com destaque para sua natureza constitutiva negativa (término da sociedade conjugal), bem como para a ausência de manifestação acerca da retroatividade dos seus efeitos, sendo que não se pode acrescentar o que não foi determinado pelo juízo (fls.61/62).

A parte recorrente alega que a manifestação de vontade dos cônjuges antecedeu o evento morte, o que permite o reconhecimento do divórcio e a consequente averbação, conforme entendimento jurisprudencial; que os requisitos para a concessão do divórcio foram atendidos, com ação consensualmente ajuizada em 22 de abril de 2021 e trânsito em julgado da sentença homologatória em 17 de maio de 2021; que devem ser averbados tais fatos, com as respectivas datas (fls.67/71).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 95/97).

É o relatório.

De início, vale anotar que, como o ato registral buscado é o de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

Há que se ressaltar, ainda, que o Oficial dispõe de autonomia no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

Esta conclusão se reforça pelo disposto no item 117 do Cap. XX das Normas de Serviço:

> "*Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais*".

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Vejamos os motivos.

Os documentos produzidos atestam que José Orivaldo Videira e Rita Márcia Cintra Videira outorgaram procuração no dia 19 de abril de 2021 para seu advogado ingressar com ação de divórcio consensual (fl.12), sendo a petição inicial redigida em 22 de abril daquele ano e distribuída no dia seguinte, 23 de abril de 2021, quando foi autuada sob n.1001428-55.2021.8.26.0457 (fls.08/11 e 45/46).

A sentença, por sua vez, foi proferida em 17 de maio de 2021, com certificação imediata de trânsito em julgado (fls. 34/35 e 36/37).

Ocorre que José Orivaldo Videira faleceu no dia seguinte à distribuição da ação, em 24 de abril de 2021, conforme assento de óbito lavrado em 13 de agosto de 2021 (fl. 07), sendo que o título relativo à sentença de divórcio somente foi protocolado junto à serventia extrajudicial em 07 de junho de 2022 (fls. 01/03).

Vê-se, portanto, que o falecimento da parte não foi comunicado nos autos da ação de divórcio para regularização de sua representação processual em observância à regra dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

Tanto é assim que, no feito, encontram-se apenas decisões interlocutórias tratando da complementação das custas judiciais (fls.24 e 28), com posterior julgamento de homologação do acordo apresentado e decreto do divórcio das partes. O trânsito em julgado foi certificado de imediato, em 17 de maio de 2021, à vista da renúncia ao prazo recursal (fls.34/37).

Nesse contexto e notadamente porque já lavrado o assento de óbito em 13 de agosto de 2021 (fl. 07), não se pode admitir a averbação da sentença que decretou o divórcio, sob pena de insegurança jurídica pela subversão da ordem lógica e cronológica dos fatos, o que viola o princípio da continuidade e da cronologia da escrituração (artigo 35 da Lei de Registros Públicos):

> *"Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem".*
>
> No que diz respeito ao princípio da continuidade:
>
> *"Importante frisar que, no Registro Civil das Pessoas Naturais, este último princípio pode ser mitigado, ao contrário do que sucede no Registro de Imóveis. De fato, é possível a lavratura da averbação do divórcio à margem do registro de casamento do indivíduo, ainda que já exista*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

anotação de sua morte (isso pode ocorrer quando o mandado de divórcio é apresentado ao registrador após o registro do óbito e consequentes anotações nos registros de nascimento e de casamento do falecido). Aliás, é de suma importância que se faça tal averbação, a fim de provar que a pessoa faleceu no estado civil de divorciado e não de viúvo, o que tem importantes consequências para o direito sucessório e eventuais negócios jurídicos praticados antes do falecimento" (Luiz Guilherme Loureiro, Registros públicos: teoria e prática – 8ª ed. rev., atual. e ampl.- Editora Juspodivm, 2017, p.308).

Entretanto, no caso concreto, não se trata de mero atraso na apresentação de sentença que decretou o divórcio anteriormente ao óbito. Na espécie, a própria decisão que decretou o divórcio é posterior ao falecimento da parte e não há determinação de retroatividade dos seus efeitos, o que inverte a ordem natural dos fatos da vida, provocando confusão.

Importante ressaltar que o registro tardio do óbito ocorrido na cidade de Ribeirão Preto foi lavrado conforme decisão judicial proferida no Procedimento Administrativo de autos n.107/2021, a qual reconheceu que José Orivaldo Videira faleceu no estado de casado (fl.07).

Vale observar, ainda, que a sentença que decretou o divórcio, tal como proferida, tem natureza constitutiva negativa e somente produz efeitos a partir do seu trânsito em julgado, de modo que restou prejudicada pelo óbito do cônjuge, com o qual a sociedade conjugal já havia terminado (artigo 1571, inciso I, do CC).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

É certo que, após a edição da Emenda Constitucional n.66/2010, a dissolução do casamento pelo divórcio não depende mais de condições ou exigência de ordem temporal, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular (exercício de maneira unilateral, justamente pela manifestação de vontade).

Assim, a jurisprudência passou a admitir a possibilidade do reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após a sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, o que não implica na transmissão do direito potestativo ao divórcio, mas na preservação dos efeitos do direito já exercido pela declaração de vontade do cônjuge que vem a falecer, manifestada de forma inequívoca.

Todavia, a legitimidade para o prosseguimento no processo passa a ser dos herdeiros do cônjuge falecido. Nesse sentido foi a orientação do STJ no julgamento do REsp n.2.022.649/MA, ocorrido em 16 de maio de 2024.

Como bem destacado pela Oficial de Registro, o óbito e o divórcio geram efeitos jurídicos próprios e distintos tanto no âmbito sucessório quanto no âmbito previdenciário, o que exige o reconhecimento judicial da vontade do cônjuge falecido e a declaração excepcional da retroatividade dos efeitos do divórcio.

Voltando ao caso concreto, o falecimento do co-autor deveria ter sido comunicado ao juízo para as providências necessárias ao prosseguimento regular da ação, sob pena de nulidade.

Somente com a informação correta, o juiz poderia ter

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

analisado adequadamente o interesse e a legitimidade dos filhos José Renato e José Orivaldo, indicados no assento de óbito (fl.07), para suceder o pai falecido na ação de divórcio, notadamente por envolver a partilha de bem imóvel, que, pelo acordo homologado, foi atribuído exclusivamente à divorcianda.

O resultado final, então, seria dado por sentença de natureza declaratória, de decreto do divórcio e de atribuição expressa de efeitos retroativos, com a fixação do marco temporal a partir do qual a sociedade conjugal teria sido dissolvida.

Com a expressa atribuição de efeitos retroativos, a sentença poderá ser regularmente escriturada, sem risco de violação ao princípio da continuidade e à ordem cronológica dos registros.

Por outro lado, **se o efeito retroativo não estiver determinado na decisão judicial, não poderá ser lançado pelo Oficial Registrador** a partir de simples análise do processo e conferência da data de distribuição da ação.

Ao Registrador incumbe a qualificação do título em seus requisitos formais, de modo que vedada a atribuição no assento de efeito que não foi determinado na decisão judicial, sob pena de interferência no mérito do julgado e distorção da coisa julgada, o que gera insegurança jurídica.

Em outras palavras, para que seja possível a averbação de divórcio decretado por sentença judicial proferida após o falecimento de um dos cônjuges, é necessária expressa previsão de efeitos retroativos, de modo que tal informação possa ser incluída no assento pelo Registrador com a segurança necessária, o que permitirá a correta compreensão da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.

ordem cronológica dos eventos, com preservação de sua continuidade.

Possível, ainda, no caso de determinação do juízo da ação do divórcio no sentido de que sua sentença prevalece mesmo à vista do evento morte.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele seja negado provimento, com manutenção do óbice.

Sub censura.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 1053D62.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000031-04.2023.8.26.0614

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e **nego provimento** a ele.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000031-04.2023.8.26.0614 e o código 10551BA.